



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013594-54.2024.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante VALDELUCIA ALVES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada AVON INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO	1013594-54.2024.8.26.0477
APELANTE	Valdelucia Alves da Silva
APELADO	Avon Industrial Ltda.
COMARCA	Praia Grande - 4ª Vara Cível

VOTO Nº 51.617

EMENTA – Ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por danos morais. Débito confirmado e impago. Prescrição que extingue tão somente a sua exigibilidade, mas não a existência de dívida. Anotação na plataforma “Serasa Limpa Nome” que não era de acesso público, nem retratava cobrança, mas tentativa de obter composição entre devedora e credora de modo a passar constar que a dívida fora quitada. Danos morais não configurados. Ação parcialmente procedente apenas para declarar a inexigibilidade do débito ante a ocorrência da prescrição, mas não para mandar a ré retirar o nome da autora da mencionada plataforma. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito com pedido cumulado de indenização por dano moral.

A autora insiste na procedência da ação.

Assim, após apontar que era aplicável ao caso o regramento consumerista, ela alega que a dívida nunca existiu, além de estar prescrita, não tendo a ré comprovado o contrário.

A recorrente salienta, a propósito, que seu nome foi inscrito no cadastro da Serasa ficando impedida de contrair empréstimos,

tendo o seu score diminuído, o que impunha condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial a autora informou que teve débito desconhecido e vencido há mais de cinco anos divulgado na plataforma digital da Serasa, o que restringiu seu crédito em razão da pontuação baixa do score de crédito e ao lado disso, a autora esclareceu que em novembro de 2017 adquiriu produtos de uma revendedora da ré, mas quitou os valores em aberto.

Em face de tal quadro a autora pediu fosse declarada a inexigibilidade do débito, bem como a prescrição e que a ré fosse compelida a excluir as informações de qualquer banco de dados acerca de tal débito e condenada a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Na peça de defesa a ré afirmou cuidar-se de débito legítimo, já que a autora atuava como sua representante autônoma na venda de produtos da marca “Avon” e nessa qualidade realizou as compras retratadas na nota fiscal que indicou, mas não efetuou o devido pagamento.

O Juiz colheu a réplica e ao final proferiu sentença na qual reputou improcedente a ação.

Pois bem.

É indubitoso que cabia à ré dar prova da

realidade do débito que imputou à autora, isto é, que a dívida decorreria da compra de cosméticos realizada pela promovente, conforme alegou na contestação.

Essa, afinal, a alegação oposta pela demandada à assertiva da autora de que desconhecia referido débito e que fora ilegítima a negativação dele decorrente.

Assim se dava em face do disposto nos artigos 373 inciso II do Código de Processo Civil e 6º inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Lembre-se que, conforme a ré informou, as encomendas eram sempre realizadas mediante o uso de senha pessoal da revendedora.

A demandada, ademais, demonstrou que o débito se referia ao título nº 110934696, no valor de R\$ 572,26, provenientes da aquisição de produtos pela autora, débito aquele vencido em dezembro de 2017 (fls. 77).

Note-se que a autora não contrariou a informação trazida na peça de defesa, não impugnou os documentos a ela costados, nem revelou interesse na produção de alguma prova.

Logo, não tem sentido a alegação de que a ré não comprovou a realidade do débito.

Assim, a procedência da ação passava a depender, aqui, da prova de que foram quitados aqueles débitos, prova essa que evidentemente cabia à autora apresentar nos termos do artigo 373 inciso I do CPC.

Como assim não ocorreu, não se podia abonar a alegação de que o débito era inexigível.

Contudo, ainda, assim era caso de procedência parcial da ação, eis que a autora também buscava a declaração de inexigibilidade do débito lá apontado ante a ocorrência da prescrição, o que como se viu foi corretamente reconhecido pelo Juiz (fls. 118).

Contudo, isso não autorizava o acolhimento dos demais pedidos.

Isso porque o nome da autora aparecia na plataforma “Serasa Limpa Nome” (fls. 36/40), à qual como é notório somente a consumidora possui acesso por meio de senha de uso pessoal, meio pelo qual aquela entidade propõe negociação entre devedores e credores.

Logo, não se havia de dizer que havia pública divulgação, negativação, nem de cobrança por meio abusivo, a tanto não bastando a pessoal convicção da autora em sentido diverso.

Note-se nada importar, quanto a tal aspecto, que o débito tivesse sido atingido pela prescrição, importando é que ele existia e se encontrava inadimplido.

Não se há de confundir, realmente, inexigibilidade de débito por conta de prescrição com inexistência da obrigação.

Por isso, no presente caso tendo a dívida sido atingida pela prescrição era lícita a indicação a respeito dela naquele portal de modo a estimular a composição entre devedora e credora, o que de modo algum correspondia à cobrança em desacordo com os artigos 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor.

A autora alegou, é verdade, que foi afetada a sua pontuação do “score”, mas isso verdadeiramente não ocorreu.

Na espécie o nome da autora não chegou a ser

negativado, nada indicava ter sido afetado seu “score” no mercado e nem houve qualquer anotação desabonadora pública, mas mera tentativa de negociação de dívida por meio da plataforma “Serasa Limpa Nome” à qual como se sabe somente as partes têm acesso.

E justamente por não equivaler à negativação e não afetar a pontuação do “score”, tampouco era caso de se mandar retirar o nome da autora daquela plataforma e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Assim, a pretensão autoral havia de ser acolhida apenas para declarar a inexigibilidade do débito em razão da prescrição.

Em suma, caso era de se julgar parcialmente procedente a ação, isso tão somente para reconhecer a prescrição do débito apontado na petição inicial.

Em face do recíproco decaimento, bem mais expressivo da autora, todavia, como se vê pela comparação qualitativa dos pedidos, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do CPC passa ela a arcar com a totalidade das despesas processuais e honorários de 10% do valor da causa, observada a gratuidade processual.

Para o fim indicado, dá-se parcial provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator